



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049964-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ROSILIANE CARDOSO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.768.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049964-54.2025.8.26.0000 – LIMEIRA.

AGRAVANTE: ROSILIANE CARDOSO.

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Indeferimento dos pedidos. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Hipossuficiência financeira da autora agravante comprovada, o que justifica o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Decisão reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 57/58, declarada a fls. 231/232, da ação revisional de contrato nº 1017901-37.2024.8.26.0320, que indeferiu os pedidos da autora, ora agravante, de concessão da gratuidade da justiça e da tutela de urgência.

Sustenta a agravante que é necessária a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, autorização de consignação das parcelas incontroversas e a manutenção da posse do bem porque é evidente a abusividade do valor cobrado. Explica que houve a cobrança indevida encargos contratuais. Afirma que deve ser autorizado o depósito do valor incontroverso em Juízo. Discorre sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento da

tutela pretendida. Afirma que também estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteia o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 57/58).

A autora apresentou documentação complementar para comprovar sua hipossuficiência financeira (fls. 62/107).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 111/119).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza.

No caso em questão, a autora agravante comprovou que exerce atividade remunerada (recepcionista), recebendo salário mensal no valor bruto de R\$ 1.943,60, que é pouco superior a um salário mínimo por mês (fls. 65/74). Ademais, sua movimentação financeira é compatível com a alegada hipossuficiência (fls. 76/103) e ela é isenta de declaração do imposto renda (fls. 104/107).

Assim, verifica-se que está presente a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos

financeiros para o pagamento das custas e das despesas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Logo, não havendo nos autos nenhuma outra prova que possibilite o entendimento contrário, a autora agravante faz *jus* ao benefício pleiteado.

Por outro lado, não assiste razão à autora quanto ao pleito de concessão da tutela de urgência.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Já é matéria sedimentada a de que ao Juízo monocrático cabe o exame dos requisitos que ensejam a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de liminares, devendo a segunda instância apenas reapreciar as decisões teratológicas, o que não se verifica no presente caso.

Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da autora. Ainda não há indícios suficientes para se concluir que foram cobrados encargos ilegais.

É recomendável que os pedidos sejam examinados por decisão de mérito no momento oportuno.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para se fugir do pagamento. O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ***“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”***.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do novo CPC para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISÃO CONTRATUAL – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – Decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa à revisão do contrato de locação, com a substituição do índice IGP-M de correção do valor do aluguel para os índices IPCA-E ou INPC) – Ausentes elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito – Não evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO”
(Agravado de instrumento nº 2066573-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/05/2021).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Dessa forma, a r. decisão merece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, mantida a r. Decisão.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR